



**PROCESSO Nº : 11.477-4/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO (ACÓRDÃOS 18/2017, 402/2016 - TP)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
**RESCINDENTE : WILSON TERUMASSA KUBOTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 2.620/2018**

PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. ACÓRDÃOS 18/2017 E 402/2016 - TP. PEDIDO DE RESCISÃO EM PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de **Pedido de Rescisão**<sup>1</sup>, com requerimento de efeito suspensivo, proposto pelo **Sr. Wilson Terumassa Kubota**, em face dos **Acórdãos nº 18/2017 – TP e 402/2016 \_ TP**, ambos proferidos no bojo do Processo nº 25.487-8/2015, que determinou a restituição aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

2. Distribuído o feito ao Conselheiro Luiz Carlos Pereira este, por sua vez, emitiu **decisão**<sup>2</sup> conhecendo o pedido de rescisão parcialmente, uma vez que o Acórdão 18/2017 – TP, oriundo de Recurso Ordinário, teria substituído o Acórdão 402/2016 – TP, contra o qual já não há que se falar em rescisão. Ademais, concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo Rescindente.

3. Enviado os autos a este órgão ministerial, foi expedido parecer<sup>3</sup> pelo não

1 Documento Externo nº 141037/2017.

2 Documento Digital nº 154884/2017.

3 Documento Digital nº 15936/2017.



conhecimento do Pedido de Rescisão e, no caso de ser mantido o conhecimento parcial, pela denegação do pedido de efeito suspensivo com o regular prosseguimento do feito.

5. Posteriormente, o Acórdão nº 186/2017 - TP<sup>4</sup> homologou o Julgamento Singular nº 258/LCP/2017 que concedeu efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, suspendendo a eficácia do Acórdão 18/2017 – TP até a resolução final do mérito deste feito.

4. Analisando os autos, a Equipe Técnica se manifestou pelo acolhimento do pedido de rescisão<sup>5</sup>.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relato do essencial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do Mérito.

7. Antes de adentrar na análise meritória, importante mencionar que a admissibilidade do presente feito foi analisado por este órgão ministerial no Parecer nº 1.724/2017<sup>6</sup>, sendo que a decisão monocrática do relator<sup>7</sup> pelo conhecimento parcial e atribuição de efeito suspensivo a este Pedido de Rescisão foi homologada pelo Pleno no Acórdão nº 186/2017 - TP<sup>8</sup>. Portanto, considerando já ter sido superada a questão, não será feita nova análise neste parecer dos requisitos de admissibilidade.

8. Pois bem.

---

4 Documento Digital nº 173745/2017.

5 Documento Digital nº 126523/2018.

6 Documento Digital nº 159836/2017.

7 Documento Digital nº 154884/2017.

8 Documento Digital nº 173745/2017.



9. O requerente pretende a reforma dos **Acórdãos nº 18/2017 – TP e 402/2016 \_ TP**, ambos proferidos no bojo do Processo nº 25.487-8/2015, que determinou sua condenação solidária à restituição ao erário do montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), com o seguinte teor:

#### **ACÓRDÃO Nº 402/2016 – TP**

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 2.480/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, inscrito no CPF nº 478.430.809-10, à época, prefeito municipal de Sinop, neste ato representado pelos procuradores Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 5.962/2013-TP (**processo nº 13.081-8/2012**), que determinou a restituição ao erário, com recursos próprios, no valor de R\$ 3.700,00 ao autor, Sr. Juarez Alves da Costa, para **incluir** como devedor solidário o Sr. Wilson Terumassa Kubota – engenheiro civil, inscrito no CPF nº 204.732.499-87, conforme consta no voto do Relator.

#### **ACÓRDÃO Nº 18/2017 - TP**

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.502/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 16.140-3/2016, interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, ex-prefeito municipal de Sinop, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, sendo o Sr. Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641 - advogado, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 402/2016-TP, no sentido de reformá-lo e julgar procedente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 5.962/2013-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da citada prefeitura (**processo nº 13.081-8/2012**) e Representações de Natureza Interna e Externa (**processos nºs 22.151-1/2002 e 16.255-8/2013**), para **excluir** a responsabilidade do Sr. Juarez Alves da Costa e atribuí-la exclusivamente ao Sr. Wilson Terumassa Kubota – engenheiro civil (final da obra), inscrito no CPF nº 204.732.499-87, no que diz respeito à restituição do valor de R\$ 3.700,00, em



decorrência da irregularidade classificada como JB 03 (**Processo nº 22.151-1/2012**).

10. Destaca-se que, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Wilson Terumassa Kubota, ora rescindente, foi citado para se manifestar sobre os termos da inicial através do Ofício nº 049/2016/GCIMM, tendo atendido ao chamado através do documento externo nº 26397 (Autos Digitais nº 254878/2015), juntando manifestação em que se limitou a informar que a irregularidade já teria sido corrigida.

11. Em seu pedido de rescisão, o proponente afirma existência de defeito de citação e prejuízos ocasionados ao exercício do contraditório e ampla defesa, bem como violação ao devido processo legal.

12. Com efeito, afirmou o Rescindente ser ilegal a sua inclusão como responsável solidário na condenação proferida no Processo nº 25.487-8/2015 (Acórdãos 402/2016 - TP e 18/2017 – TP), que tratou de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Juarez Alvez da Costa para excluí-lo e incluir o Rescindente na condenação de ressarcimento ao erário aviada em Processo de Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012.

13. De fato, aduz o Sr. Wilson Terumassa Kubota que a determinação de restituição ao erário ora discutida teve origem no Acórdão nº 5.962/2013 – TP, que decidiu as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012, tendo a responsabilidade sido atribuída exclusivamente ao Sr. Juarez Alves da Costa, ex-prefeito do Município de Sinop.

14. Argumentou, ainda, que no Pedido de Rescisão manejado nos autos de nº 25.487-8/2015, o Relator determinou por meio do Acórdão nº 402/2016 – TP a inclusão do Rescindente como devedor solidário sem ter expedido citação válida para que ele apresentasse suas justificativas. Alegou que o mesmo se deu no Acórdão nº 18/2017 - TP, que substituiu o Acórdão nº 402/2016 – TP em razão de Recurso Ordinário, já que



naquela decisão colegiada restou atribuída unicamente ao ora Rescindente a responsabilidade pela restituição ao erário, sem que lhe tenha sido oportunizado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa por ocasião da análise recursal.

15. Finalmente, o Rescindente ainda manifestou sua contrariedade nos seguintes termos:

No caso tratado dos autos, não há dúvidas que o Acórdão nº. 18/2017-TP, possui vício insanável, pois não foi oportunizado ao Requerente, a possibilidade de manifestar-se sobre o conteúdo do processo nº. 25.487-8/2015, sendo surpreendido pela condenação a restituição do montante aplicada, pois o E. Tribunal de Contas Mato-grossense, transferiu sumariamente uma responsabilidade que até então, tinha sido atribuído ao Ex-Prefeito, sem o devido processo legal.

Isso também impossibilitou a nomeação de advogado nos autos para patrocinar a defesa perante o pedido de rescisão, e, por consequência, de arrolar testemunhas, juntar documentos, enfim praticar o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual alternativa não há senão a anulação parcial do ato.

16. A Secex, ao analisar o pedido de rescisão, entendeu pela existência de irregularidade insanável decorrente do fato de que o Sr. Wilson Terumassa Kubota, ora rescindente, não foi chamado para manifestar nos autos sobre o teor do Recurso Ordinário e a condenação se deu, em tese, sem o seu conhecimento.

17. Sendo assim, no Relatório Técnico de Recurso, a Equipe Técnica afirmou que o motivo que fundamentou o pedido de rescisão é procedente e se manifestou pela rescisão do Acórdão nº 18/2017 – TP.

18. **Passe-se à manifestação ministerial.**

19. Primeiramente, vale ressaltar, como bem pontuado pelo Relator ao receber o presente feito, que o Acórdão que será aqui analisado para efeitos de rescisão é o de nº 18/2017 – TP, haja vista este ter substituído o Acórdão nº 402/2016 – TP após



interposição de Recurso Ordinário.

20. Aproveitando o ensejo para reavaliar a opinião externada em parecer anterior, percebe-se que o cerne da questão é a condenação do Rescindente, sem que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ocorrida no Acórdão nº 18/2017 – TP, do Processo nº 25.487-8/2015, que excluiu de anterior condenação o Ex-Prefeito e atribuiu a responsabilidade exclusivamente ao ora Rescindente, determinando que ele restituísse ao erário uma quantia equivalente a R\$3.700,00.

21. A mencionada restituição se originou do apontamento constante em Representação de Natureza Interna (Processo nº 22.151-1/2012 - apenso ao Processo 13.081-8/2012, referente às as contas anuais de gestão do exercício de 2012), cujo objeto era o Contrato nº 034/2012 (decorrente da Tomada de Preço nº 07/2012) firmado entre Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa Nova Guia Construções Ltda. para “construção da cidade digital”.

22. Analisando os Autos nº 25.487-8/2015, que deu origem ao acórdão que aqui se pretende ver rescindido, percebe-se que o Sr. Wilson Terumassa Kubota foi citado apenas para se manifestar quanto à inicial daquela Rescisão, tendo apresentado sua justificativa no documento externo nº 26397 (Autos Digitais nº 254878/2015).

23. Todavia, quando da interposição do Recurso Ordinário, cujo pedido era a modificação do julgado anterior para que a responsabilidade de ressarcir o erário fosse atribuída integralmente ao Rescindente, o Sr. Wilson Terumassa Kubota não foi notificado para responder, na condição de parte juridicamente interessada, aos termos do Recurso. Vale observar, ainda, que ele não teve sua revelia decretada em momento algum do processo.

24. Nesse norte, importante trazer à baila o teor do inciso VI, do artigo 251, do



RITCE/MT. Vejamos:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

(...)

**VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.**  
(Grifamos)

25. Sobre o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, Gilmar Mendes ensina<sup>9</sup>:

A Constituição de 1988 ampliou o direito de defesa, **assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**.

(...)

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

- direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

- direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; (...). (Grifamos)

26. No entendimento desta Corte, o fato de não se oportunizar ao jurisdicionado o exercício do contraditório e da ampla defesa é razão para nulidade insanável. Vejamos os seguintes acórdãos sobre o tema:

#### **ACÓRDÃO nº 3.331/2015 – TP**

Ementa: prefeitura municipal de Primavera do Leste. Pedido de rescisão. Parcialmente procedente. Desconstituição em parte do julgamento singular nº 059/dn/2013, concedendo ao recorrente o direito do contraditório e da ampla defesa nos autos do processo nº 21.316-0/2013.

#### **ACÓRDÃO Nº 269/2011**

Ementa: prefeitura municipal de Paranaíta. Representação de natureza

9 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 451 e 452.



interna. Pedido de rescisão. Procedente. Constatação da não observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Rescisão do acórdão homologatório que constituiu título executivo. Devolução do processo de representação de natureza interna ao relator original para reanálise.

#### **ACÓRDÃO Nº 3.774/2011**

Ementa: câmara municipal de Barra do Garças. Pedido de rescisão. Procedente. Rescisão do julgamento singular proferido no processo nº 4282-0/2006 para sua reanálise, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa

27. Assim, considerando a constatação de que não foi oportunizado ao Sr. Wilson Terumassa Kubota o exercício do contraditório e da ampla defesa, **opina-se pela procedência do pedido de rescisão do Acórdão 18/2017 – TP**, proferido em Recurso Ordinário nos autos do Processo nº 26.487-8/2015, que julgou Pedido de Rescisão e atribuiu a responsabilidade de ressarcimento ao erário de forma exclusiva ao ora Rescindente.

### **3. CONCLUSÃO**

28. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela procedência do Pedido de Rescisão do Acórdão 18/2017 – TP proferido no bojo do Processo nº 25.487-8/2015**, que julgou Recurso Ordinário em prejuízo do Rescindente sem que lhe fosse dada a oportunidade de se manifestar sobre seus termos, devendo ser dado seguimento ao trâmite processual com a correta citação para que o Rescindente se manifeste quanto aos termos do Recurso Ordinário.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de julho de 2018.

(assinatura digital<sup>10</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

---

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 1Q609.